

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Raquel Soraya Silvio Ferreira Torres¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

O artigo visa analisar como o processo de transformação da sociedade brasileira levou à quebra de paradigmas no que diz respeito ao direito de família ao longo de sua história. Estuda-se a partir do método dedutivo e levantamento bibliográfico, a evolução do reconhecimento da igualdade entre filhos em decorrência do advento da Constituição Federal de 1988, em consonância com os princípios constitucionais em respeito à dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em consequência disso, será demonstrada a construção da filiação socioafetiva que a doutrina juntamente com a jurisprudência passou a reconhecê-la. Destarte, o trabalho pretende analisar até que ponto o reconhecimento da filiação socioafetiva garante o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, faz-se uma abordagem do reconhecimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a igualdade entre filhos sem haver qualquer forma de discriminação, seja o filho advindo da adoção, seja de outra origem. Por fim, conclui-se uma abordagem sobre o reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva que passa a ser autorizado na via extrajudicial.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Direito de família. Princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: raquelayarostorres@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI- RN. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com.

**THE DEJUDICIALIZATION OF THE RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVE
AFFILIATION: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST
INTEREST OF CHILDREN AND TEENAGERS**

ABSTRACT

The article aims to analyze how the process of transformation of Brazilian society led to the breakdown of paradigms with regard to family rights throughout its history. It is studied from the deductive method and bibliographic survey, the evolution of the recognition of equality between children due to the advent of the Federal Constitution of 1988, in line with the constitutional principles regarding the dignity of human person as well as the principle of the best interest of the child and teenagers. As a result, the construction of socioaffective affiliation will be demonstrated that the doctrine together with jurisprudence came to recognize it. In this way, the work intends to analyze the extent to which the recognition of socioaffective affiliation guarantees the best interest of the child and adolescent. Moreover, an approach is made to recognize membership in the Brazilian legal system, with a view to equality between children without any form of discrimination, whether the child from adoption or other origin. Finally, an approach is concluded on the voluntary recognition of socioaffective parenting that is allowed on the extrajudicial route.

Keywords: Socioaffective affiliation. Principle of best interest of the child and teenagers. Family law. Principle of the Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a concepção clássica afirmava que o casamento possuía caráter perpétuo. Todavia, essa ideia foi sendo abandonada e, embora ainda se busque construir relacionamentos amorosos duradouros, o rompimento do vínculo conjugal passou a ser um evento natural e frequente em nossa sociedade.

Com essa transformação na configuração de relacionamento e a desmistificação de institutos legais, como o casamento, houve a despersonalização da família e a consequente origem dos diversos arranjos familiares contemporâneos. Nesses, o

elemento principal passou a ser o afeto, que se encontra fundamentado no Princípio da afetividade e atua de modo inerente à organização familiar, sendo fator determinante para o fortalecimento dos laços que envolvem as famílias como também as novas conjunturas familiares.

Frente a isso, de forma inovadora, o Código Civil se pronunciou acerca das formas de se estabelecer as relações de parentesco, tratando em seu artigo 1.593 que, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (BRASIL, 2002). É nessa expressão “outra origem” que se encontra a filiação socioafetiva, sendo essa a relação decorrente de uma verdade aparente, sem levar em consideração o vínculo biológico ou civil, mas apenas o convívio afetivo.

Esse reconhecimento da socioafetividade como sendo um elemento tão importante quanto a genética para a configuração do laço familiar, fez com que novas formas de família passassem a ser reconhecidas diante do ordenamento jurídico, devendo o Direito acompanhar tais mudanças a fim de manter-se atual e garantir que as crianças e os adolescentes se desenvolvam de forma digna sem qualquer prejuízo na sua formação.

Dessa forma, o presente trabalho tem a seguinte problemática: sob a ótica da proteção integral aos menores, o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Para tanto, trata-se de uma pesquisa teórica na qual se aplica o método dedutivo, na medida em que se realiza pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Ademais, o trabalho buscará se utilizar dos seguintes métodos de procedimento: instrumental-histórico, quando for abordada a historicidade acerca da evolução da tutela jurisdicional no Direito de Família; descritiva na análise dos provimentos implementados pelo CNJ que foram surgindo ao longo do tempo. Trata-se de uma pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, que permitiu o detalhamento da evolução histórica do instituto de filiação no ordenamento jurídico brasileiro – destacando os princípios Constitucionais relacionados ao Direito de Família –, bem como a abordagem da temática referente à filiação socioafetiva, seu reconhecimento na jurisprudência, tendo, por conseguinte, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva na esfera administrativa de âmbito nacional, sendo promovido por intermédio do Conselho Nacional de Justiça.

O segundo tópico do trabalho demonstra a evolução histórica do direito de

família atrelado ao instituto de filiação que foi sendo transformado ao longo dos anos, principalmente após o advento da Constituição Federal que consagrou os indivíduos como sujeitos de direito, tendo como fundamento os princípios constitucionais relacionados ao direito de família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa à proteção integral ao infante-juvenil, entre outros.

Por conseguinte, o terceiro tópico do projeto abordará o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, que é consagrado pela doutrina, como também pela jurisprudência, recorrendo desses entendimentos, verificando quais são os limites e quais são suas consequências, a partir do momento em que a parentalidade afetiva é implementada na via extrajudicial com aplicação de âmbito nacional.

Ainda nesse sentido, o quarto capítulo descreve questionamentos apontados ao reconhecimento de filiação socioafetiva, tendo posições favoráveis, como também contra essa nova modalidade.

Por fim, no quinto e último capítulo, serão analisados a pertinência e o importante papel que levou à alteração do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Apesar da curta vigência desse provimento, observar-se-á que esse gerou efeitos relevantes os quais foram alvos de “duras” críticas levantadas pelo Ministério Público do estado de Goiás, que propôs representação à Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do Provimento nº 63/2017, tendo em vista que esse, para os membros do Ministério Público, acarretaria insegurança jurídica, trazendo riscos à integridade da criança e do adolescente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No período da escravidão imperava o poder patriarcal e hierarquizado, representado na figura paterna. Além disso, as famílias eram constituídas por meio do casamento e, por esse motivo, era vedada qualquer união que não fosse atrelada à bênção da Igreja. Percebe-se, portanto, que o Brasil teve suas raízes baseadas na religião herdada, em sua grande parte, de Portugal, que, assim como outros continentes europeus, tem suas raízes provindas da civilização ocidental (FREIRE, 2019).

Entre muitas peculiaridades dessa época, há algumas extremamente relevantes a serem explanadas, como o instituto da filiação brasileira. Como já mencionado acima, o reconhecimento da filiação decorria apenas por intermédio do casamento. Essa união era formada por meninas na fase de desenvolvimento – na faixa etária dos 12 aos 15 anos –, que eram oferecidas pelo chefe da família aos seus pretendentes, que poderiam chegar a ter 70 anos. Um grande problema decorrente disso era que as meninas – muitas vezes – morriam após darem à luz devido a complicações no parto (FREIRE, 2019).

É possível aferir ainda que no período da escravidão era comum crianças brasileiras perderem suas mães em virtude de complicações de gestações prematuras. Por outro lado, os homens chegavam a se casar até quatro vezes, justamente pelo fato de ficarem viúvos. Nesse aspecto, a mãe que conseguisse sobreviver tinha o dever de procriar de maneira consecutiva, pois era o papel que lhe cabia à época. Isto é, a mulher era vista apenas como aquela que gerava filhos do seu marido e esses deveriam ser, de preferência, do sexo masculino, pois, quando o pai morresse, o filho seria o responsável por administrar os negócios da família (FREIRE, 2019).

Já no período colonial, o Brasil foi regido pela legislação portuguesa denominada Ordenações Filipinas, que eram compilações de normas elaboradas pela Coroa portuguesa. Dessa forma, como o Brasil não tinha um Código Civil vigente, a legislação portuguesa vigorou no Brasil até a implementação do Código Civil de 1916, que passou a ter validade em janeiro de 1917, com normas nacionais, mas ainda com certa influência de Portugal (GOMES, 2006).

A partir dessa análise, percebe-se que o Direito brasileiro foi regido, por séculos, pelo sistema das Ordenações Filipinas. Somente em 1º de janeiro de 1917 o Código Civil passa a vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Esse Código Civil de 1916, dentre muitas características, conservava o direito de família e o direito sucessório, tendo em vista que o núcleo familiar era a base da época (GOMES, 2006). Além disso, esse Código tinha alguns princípios e, dentre eles, o princípio da indissolubilidade do matrimônio, que era uma forma de garantir a preservação da união conjugal sem que ela fosse desfeita (GOMES, 2006). O Código Civil de 1916 trazia ainda regras que privilegiavam o casamento como única forma de constituir família, além de diferenciar filhos legítimos de filhos ilegítimos (BRASIL, 1916). Os primeiros se referiam àqueles que eram frutos de pais que não estavam impedidos de se unirem em matrimônio. Os ilegítimos, por outro lado, eram aqueles decorrentes de pais impedidos de se casarem e,

por isso, eram denominados de adúlteros ou incestuosos (BRASIL,1916).

Nota-se que essa diferenciação, por sua vez, era realizada com adjetivações que hoje são consideradas preconceituosas. Além disso, os filhos incestuosos e os adúlteros não podiam ser reconhecidos pela legislação fixada no Código Civil de 1916, conforme estabelecia o artigo 358³, que aduzia sobre o não reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros, dessa forma, evidenciando que o que prevalecia era a conservação do patrimônio familiar sem que esses bens pudessem ser divididos com outros filhos gerados de um relacionamento extraconjugal (GONÇALVES, 2017).

Isso mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, quando todos os filhos foram reconhecidos como sujeitos de direito sem favorecer apenas a filiação consequente do matrimônio. Por esse motivo, a Lei Maior vedou qualquer forma de discriminação em respeito à dignidade da pessoa humana promovida pelo Estado Democrático de Direito (GONÇALVES, 2017). Isso torna explícito o avanço na legislação a partir da Constituição Federal vigente. Portanto, cabe analisar alguns pilares essenciais que serviram como sustentação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Um deles é que após a Carta Magna vigente, não foi mais admitida qualquer forma de adjetivação em relação aos filhos, uma vez que foi por meio dela que os filhos foram equiparados, passando a ter direitos reconhecidos independente da forma que foram gerados. O artigo 227, §6º, da CF/1988⁴ estabelece a vedação de distinção entre filhos havidos ou não na constância do casamento.

Outro pilar é a Lei nº 8.069/90, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), criada a fim de promover normas de proteção às crianças e adolescentes e que teve um papel de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro para acompanhar o texto constitucional de 1988. Logo em seu artigo 1º aduz: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, explicitando o cuidado que a legislação implementou para que fosse evitada qualquer forma de prejuízo aos menores (BRASIL,1990).

Além disso, a Lei estabeleceu formas para garantir que as crianças e os adolescentes pudessem se desenvolver de forma digna sem que houvesse qualquer prejuízo na sua formação. Isso pode ser exemplificado com o artigo 7º, o qual estabelece que a criança e ao adolescente têm direito à vida e à saúde, promovido pelo Estado por

³ Art. 358. “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

⁴ Art.227, §6º. Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

meio de políticas públicas que as garantam um crescimento saudável com condições dignas de subsistência (BRASIL,1990).

Além disso, no capítulo II do ECA, foi fixado que as crianças e os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (BRASIL,1990). Pode-se afirmar em linhas gerais, portanto, que as garantias estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgem como marco legal para regular os direitos dos menores, reconhecidos pela lei. Sendo assim, a Lei nº 8.069/90, consagra a proteção integral à criança e ao adolescente como forma de resguardá-los de sofrimentos, como aqueles vistos em um passado não muito distante, quando eles não eram considerados sujeitos de direito (BRASIL, 1990).

No entanto, apenas após a redemocratização do Brasil, é possível ratificar o direito da criança e do adolescente inserido no texto constitucional como proteção integral aos menores. Dessa forma, é necessário que sejam explanados os princípios atrelados ao ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no direito de família, uma vez que foi por meio desses que houve a valorização da pessoa humana (IBDFAM, 2017).

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Lei Maior no ordenamento jurídico brasileiro, o país passou a ser considerado um Estado Democrático de Direito, com normas e princípios inseridos no seu texto legal, que foram fundamentais para orientar diversos ramos do direito brasileiro. Frisa-se que a Carta Cidadã consagrou os princípios constitucionais como forma de promover garantias aos indivíduos (BRASIL, 1988).

A partir dessa premissa, a Lei Maior consagra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como aquele do qual decorrem todos os outros, pois sem ele, nenhuma sociedade poderia sobreviver com dignidade. Assim, considera-se a Dignidade Humana como um valor estabelecido pelas conquistas históricas (IBDFAM, 2017).

Em consequência disso, o Estado brasileiro consagrou todos os indivíduos sujeitos de direito e deveres sem qualquer distinção de raça, cor e credo. Traz-se a lume que o Estado tem o dever de proporcionar garantias constitucionais consagradas na legislação brasileira. Dessa forma, o Estado Social traz como essenciais os princípios constitucionais, os tratados e convenções internacionais ratificados no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Outro princípio que merece ser explanado é o do melhor interesse da criança, que foi complementado também pelo adolescente, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual garantiu a proteção aos menores em desenvolvimento, com a participação não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade, reconhecendo-as como prioridade absoluta, como direito à vida, à saúde, entre outros, conforme estabelece o artigo 227, caput, da Lei Maior de 1988.

Essa proteção aos menores ganha reforço no artigo 3º no Estatuto da Criança e do Adolescente quando assegura por lei todas as oportunidades e garantias a fim de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social para se alcançar a dignidade ao infantojuvenil (TARTUCE, 2017).

É importante ressaltar ainda que esse princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é analisado em situações em que haja conflitos que possam, de certa forma, prejudicar os menores. Assim, é possível notar que ele prioriza tanto a integridade física dos menores quanto a psíquica, tendo em vista que crianças e adolescentes ainda não têm discernimento definido. Dessa forma, o papel dos adultos é evitar riscos aos menores na medida em que elas são priorizadas (DIAS, 2016).

A partir disso, observa-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente os prioriza como protagonistas no ordenamento jurídico brasileiro, pois, na legislação de 1916, o pátrio poder era tido como regra. No entanto, o conceito desse princípio é bastante amplo e requer uma análise minuciosa, que considere as particularidades de cada família, pois essas podem ser determinantes, dependendo de cada situação, para que os operadores do direito elucidem conflitos e evitem situações prejudiciais aos menores (DIAS, 2009).

Ainda explanando sobre os princípios, há o da solidariedade, que foi estabelecido na Carta Magna, quando aferiu igualdade a todos os filhos como sujeitos de direito, independentemente de sua origem. Ele foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em virtude do princípio da fraternidade e está vinculado aos artigos 226 e 227 da Lei Maior, que ratifica o equilíbrio entre o âmbito público e o privado, com a participação de todos os indivíduos por meio do direito subjetivo em conformidade com a lei (LÔBO, 2018).

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal trouxe o princípio da afetividade, que apesar de ter sido fixado de maneira implícita, foi considerado base na construção da relação humana, principalmente no que diz respeito à família. Assim, a partir da

implementação da Constituição Federal de 1988, o Estado passa a reconhecer o afeto como um direito fundamental nas relações familiares, tornando-se essencial no direito de família contemporâneo (DIAS, 2009).

Como já falado, não há mais um único padrão de se constituir família e por esse motivo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da pluralidade das formas, tendo como fulcro a valorização da pessoa humana. Para a doutrina, pode-se dizer que não seria o Direito de Família, mas “Direito das famílias” para justificar os novos arranjos familiares que foram construídos ao longo do tempo. (DIAS, 2016).

Sendo assim, o princípio da pluralidade das formas de família pode ser verificado na Constituição Federal em seu art. 227, que estabelece o dever da família, do Estado e da sociedade de contribuir com a valoração da vida, promovendo saúde, lazer e dignidade para favorecer a convivência familiar (LÔBO, 2018).

Ademais, o Brasil passa a ter uma concepção plural e aberta, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, uma vez que a sociedade herda novos valores e novas culturas, tornando-se necessária uma nova adequação no decorrer das transformações para tornar a verdade fática em direito (LÔBO, 2018).

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva foi criação doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista novos entrelaces familiares que a sociedade foi construindo ao longo do tempo. Todavia, a legislação não conseguiu acompanhar as transmutações sociais. Logo, mesmo com o advento da Lei Maior, que consagrou garantias constitucionais e igualdade entre todos os filhos, o reconhecimento da filiação socioafetiva não foi legislada de maneira expressa, como esclarece Tartuce (2017), Lôbo (2018), Dias (2016), Gonçalves (2017), entre outros doutrinadores. No entanto, apesar de os legisladores não terem se expressado de forma específica, isso não está relacionado à inobservância do ordenamento jurídico nacional.

A jurisprudência, por sua vez, cria possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, viabilizada a partir da posse de estado de filho, que é identificado pela doutrina por meio de três características: (1) *tractatus*, que seria quando há um reconhecimento recíproco entre o tratamento de pai em relação ao filho e o tratamento de filho em relação ao pai; (2) *nome*, que é quando o indivíduo usa o nome da família; e (3)

fama, que se refere ao fato de ser reconhecido como filho perante a família e pela comunidade onde vive (VALDEMAR, 2009).

Essa demonstração do estado de filiação tem como escopo a convivência familiar recíproca entre pais e filhos, que possa trazer os fatos ao direito. Com isso, os doutrinadores que são corrente majoritária, como Dias (2016), Gonçalves (2017), Lôbo (2018), Venosa (2005), entre outros, reconhecem a socioafetividade como forma de filiação, considerando relevantes as transformações sociais. Nesse mesmo sentido, cabe ao legislador e aos operadores do direito ajustarem o ordenamento jurídico nacional, por meio da aplicação das normas, da equidade e dos princípios gerais do direito, quando não há previsão expressa na lei para conciliar as novas dinâmicas sociais (CASSETTARI, 2017).

Esses doutrinadores, como já foi dito anteriormente, apreciam a lei de forma ampla, para que os conflitos sociais sejam resolvidos com aplicabilidade da ética, da moral e dos valores culturais, que com o passar do tempo vão sendo transmutados. Além disso, para essa maioria, “a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva” (LÔBO, 2018, p. 215).

Assim, sob a perspectiva do direito, a filiação não se estabelece apenas no âmbito sanguíneo, pois ela decorre das relações sociais fáticas, que vão além dos laços biológicos (VENOSA, 2005). De fato, a verdade científica no que diz respeito à formação do homem não pode ser dispensada.

3.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Após a instauração da Carta Magna, que concedeu o direito dos filhos – ilegítimos, adotivos ou de qualquer outra origem – serem reconhecidos como forma de garantia constitucional, surgiram debates sobre novo formato de parentela, chamado de família reconstituída (IBDFAM, 2017). Um exemplo disso é quando ocorre uma nova união conjugal em que o casal traz consigo filhos de relações anteriores, nascendo uma convivência recíproca entre o enteado com o padrasto ou a madrasta e, a partir disso, ambos se enxergam como família (DIAS, 2016). Assim, com as novas formas de constituição de família, nota-se que um novo contexto social ia sendo reformulado, uma vez que se tornou cada vez mais comum se deparar com crianças criadas por padrasto

ou madrasta como se filhos fossem. Isso não quer dizer que esse tipo de filiação nunca existiu, porém, ela não era vista como forma de filiação socioafetiva (DIAS, 2016).

3.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA JURISPRUDÊNCIA.

Após tantas mudanças geradas no direito de família ao longo do tempo, é possível verificar que foi por volta de 2007 que os tribunais começaram a debater a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva, considerando que não há, necessariamente, relação com a filiação biológica. Nessa perspectiva, a natureza socioafetiva se constitui no convívio familiar atrelado à manifestação voluntária do reconhecimento da filiação (IBDFAM, 2019).

Frente a isso, o Recurso Especial de nº 234.833 – que teve como Relator, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, da Quarta Turma, julgado em 25/09/2007 –, diz respeito ao reconhecimento do próprio declarante ter registrado o filho como se seu fosse e após ter constituído o convívio com o filho, ingressa com uma ação de cancelamento de paternidade.

Para o legislador, nesse caso, só haveria a possibilidade de cancelamento de registro quando houvesse erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Diferente disso, o Recurso não seria conhecido devido ao pai ter registrado voluntariamente o filho, fazendo existir a relação jurídica de filiação e, portanto, não caberia ao pai registral de forma unilateral requerer o cancelamento do registro da filiação socioafetiva que foi construída ao longo dos anos pela convivência familiar (CASSETTARI, 2017).

Ademais, a jurisprudência passa a reconhecer a filiação socioafetiva nos casos em que se verifica a comprovação dos requisitos da posse de estado de filho para viabilizar a filiação socioafetiva, como aduz o Recurso Especial de nº 1.189.633 – que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 06/09/2007. Esse destaca que a paternidade ou maternidade socioafetiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial recente, que, por intermédio dos princípios constitucionais, abarca por analogia as regras para orientar o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse Recurso Especial não foi provido pela falta de comprovação da posse do estado de filho. Em suma, a jurisprudência, em seus julgados, reconhece a necessidade de haver a posse de estado de filiação que decorre de uma relação recíproca construída

dia após dia entre duas pessoas unidas pelos laços da socioafetividade, apresentando os requisitos importantes para comprovação dessa relação.

Em 2016, o Superior Tribunal Federal iniciou o julgamento de Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, com repercussão geral 622, que teve como relator o Ministro Luiz Fux. Pela maioria dos votos, foi decidido que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, o STF reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo nos casos de não haver registro, igualando as duas categorias de paternidade: tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva, posicionando-as no mesmo grau de importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Na decisão, o Tribunal reconheceu o instituto da multiparentalidade, como sendo a relação jurídica de ambas as paternidades: a socioafetiva e a biológica. Isso se deu pelo fato de haver a pluralidade de vínculos familiares, não havendo hierarquia entre elas no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Por fim, a Suprema Corte consagrou a importância do instituto da multiparentalidade ao caso concreto, tendo como fulcro os princípios constitucionais consagrados na Carta Magna (CASSETTARI, 2015).

No entanto, já havia a possibilidade de um filho ter em seu registro o nome do pai (ou da mãe) biológico, acrescido do nome do pai (ou da mãe) socioafetivo desde a publicação da Lei nº 11.924 no dia 17 de abril de 2009, de autoria do Deputado Federal Clodovil Hernandes, que, fundamentado em sua própria história de vida, possibilitou o acréscimo do nome do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento do enteado (BRASIL, 2009).

Isso se deu pelo fato de o Deputado entender que há casos de padrastos ou madrastas terem uma relação de afeto tão profunda quanto à vinculação de pai e mãe, justificando o acréscimo do nome no registro civil dos enteados. Contudo, o texto da lei supracitada estabelece alguns requisitos para o padrasto ou a madrasta, exigindo um motivo ponderável para poder recorrer ao juiz competente e pleitear a averbação do nome da família de seu padrasto ou da madrasta, sendo necessária a concordância expressa desses, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 2009).

Essa chamada “Lei de Clodovil” altera a Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, que trazia a regra da imutabilidade do prenome, permitindo alterá-lo apenas em casos

excepcionais previstos em lei. No entanto, havia um grande impasse de como elaborar o reconhecimento da filiação socioafetiva. Assim, nos casos em que o registrador tivesse dúvidas, ele orientava o requerente a solicitar um alvará judicial, como forma de se resguardar de qualquer equívoco (BRASIL, 2009).

A fim de solucionar essa atividade registral, o Poder Judiciário, pelas suas corregedorias gerais, tomou providências para regulamentar o reconhecimento da filiação socioafetiva, que não havia ficado explícito na legislação. Então, a partir do momento em que o STF, em Repercussão Geral, reconheceu que não há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou o provimento de nº 63, que deu a possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a filiação socioafetiva na via extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos necessários (CASSETTARI, 2017).

Em linhas gerais, a função do CNJ é o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, como aduz o artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal. Logo, o provimento possibilitou que todos os cartórios reconhecessem a filiação socioafetiva na via extrajudicial. Sendo assim, as corregedorias gerais têm suas atribuições no artigo 96, I, “b”, da Constituição Federal, cabendo a elas orientar os procedimentos extrajudiciais, por meio de provimentos normativos, como forma de estabelecer a segurança jurídica nos procedimentos registrares (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, alguns estados editaram o provimento das CGJs e passaram a reconhecer a filiação socioafetiva. O primeiro deles foi o estado do Maranhão, que editou o Provimento de nº 21/2013 da Corregedoria Geral de Justiça. Alguns requisitos relevantes do Provimento do Maranhão era que só havia a possibilidade de registrar filho socioafetivo acima de 18 anos, desde que o filho concordasse com o reconhecimento. Outro ponto importante foi que não haveria a necessidade de alvará judicial para registrar filho socioafetivo. Já nos casos de filhos menores de idade, seria necessário ingressar com uma ação judicial, pois na via extrajudicial não era cabível (CGJ, 2013).

Em seguida, o Ceará editou o Provimento nº 15/2013 da CGJ, que passa a reconhecer a filiação socioafetiva nos casos em que não houvesse paternidade pré-constituída e com a concordância do filho, caso fosse maior de idade. Já se o filho fosse menor de idade, a mãe deveria concordar com o reconhecimento. Com esses mesmos procedimentos e requisitos do estado do Ceará, o estado de Pernambuco, por meio do

provimento de nº 09/2013, passou a registrar a filiação socioafetiva na via administrativa (CGJ, 2013).

O mesmo aconteceu em outros estados, como o estado de Santa Catarina, com o Provimento nº 11/2014, e o estado do Amazonas, com o provimento nº 234/2014. No entanto, esses reconhecimentos não abarcaram todos os estados brasileiros e por esse motivo, esses provimentos passaram a ser questionados, pois haveria a possibilidade de trazer insegurança jurídica à sociedade brasileira (CGJ, 2014).

A partir disso, em 2015, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) ingressou com pedido de providências junto ao o CNJ de nº 0002653-77.2015.200.0000), para que ele editasse o reconhecimento da filiação socioafetiva em todo território nacional, partindo do pressuposto que o CNJ tem respaldo constitucional de auxiliar o Poder Judiciário como forma de aperfeiçoar o sistema jurídico brasileiro. Nesse viés, outros provimentos foram criados, como o do Paraná, do Mato Grosso do Sul e do Acre, antes do CNJ se pronunciar acerca do assunto (CNJ, 2015).

Apenas em 2017 o CNJ se posicionou sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, com o pedido de nº 0002653-77.2015.200.0000 – de autoria do IBDFAM – e designou uma comissão que editou o Provimento nº 63 do CNJ, que, dentre outros assuntos, permite o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva na via extrajudicial de abrangência nacional. Esse provimento de nº 63/2017 do CNJ passou, então, a regular todo o território nacional – com fulcro nos princípios do direito de família e no artigo 1.593 do Código Civil – o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial.

No entanto, notam-se alguns requisitos polêmicos que começaram a ser questionados pelo Ministério Público e outros órgãos, como ocorrido no Ministério Público do Estado de Goiás, que encaminhou a representação à Procuradoria-Geral para ser arguida a inconstitucionalidade do Provimento nº 63/2017. De acordo com o estudo feito pelo Ministério Público de Goiás, esse provimento violaria o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o melhor interesse da criança, que estão tipificados no artigo 227 da Lei Maior (MPE-GO, 2018).

Dentre muitos argumentos contrários ao Provimento, alguns traziam grandes preocupações, como a falta da participação do Ministério Público nos casos que envolvem interesses do menor, não haver idade mínima para a criança ser registrada, além da falta da equipe multidisciplinar para analisar o caso concreto, uma vez que o

reconhecimento de filiação socioafetiva envolve uma análise concreta e cuidadosa a fim de se evitar equívocos (DIAS, 2016).

Frente a isso, o Provimento nº 63 do CNJ editou o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, que vai do artigo 10 ao artigo 15 da seção II. De início, o provimento em seu artigo 10 aduz: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Frisa-se que o artigo era claro quando dizia “qualquer idade” e isso traria insegurança jurídica, pois qualquer pessoa poderia ir ao cartório e reconhecer uma criança, afirmando ser pai ou mãe socioafetivo.

Diante das diversas preocupações, o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte editou a Recomendação nº 0005/2018/12º pmJMos, de autoria do Promotor de Justiça, Sasha Alves do Amaral, em suspender o processamento da filiação socioafetiva, considerando que caberia apenas à autoridade competente prover esse reconhecimento, em respeito ao Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, que o MP, em seu artigo 127, caput da Constituição Federal, é a instituição permanente em defesa da ordem jurídica e do regime democrático no que diz respeito aos interesses sociais.

De acordo com a recomendação do MP/RN, foi instaurado um Inquérito Civil no âmbito da 12º Promotoria da Justiça de Mossoró (IC 062018.00000711-9), após a instauração do Provimento 63 do CNJ-CGNJ. Ressalta-se, inclusive, que já houve no cartório dessa região, o reconhecimento de três casos de crianças, sendo que uma delas tinha menos de um ano de idade e o pai socioafetivo era do sudeste do país.

Assim, percebe-se a preocupação quando o assunto envolve crianças e adolescentes, tendo em vista que o Estado deve prover garantias para assegurar a proteção dessas por meio da participação do Ministério Público e as Varas da Infância e da Juventude. Entre outras recomendações, o Promotor do estado em Mossoró suspendeu o Provimento nº 63/2017 do CNJ após constatar irregularidades que ocorreram depois do surgimento do Provimento 63 do CNJ, que poderiam trazer mais malefícios do que benefícios à segurança das crianças e adolescentes brasileiras.

4 ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ

O Provimento nº 63 do CNJ foi editado em 14 de novembro de 2017 e teve como Corregedor Nacional de Justiça o Ministro João Otávio de Noronha. Constam nesse

Provimento modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, entre outros. Os artigos 10 ao 15⁵ dele abordam a filiação socioafetiva, descrevendo a via extrajudicial como uma nova forma de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

Além de beneficiar a filiação socioafetiva, esse Provimento estabeleceu o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. Isso se deu a partir do Recurso Especial nº 898.060/SC⁶, o qual tratou de um indivíduo que foi registrado pelo pai afetivo, que posteriormente descobriu a filiação biológica e pleiteou ao Judiciário o reconhecimento da filiação biológica em detrimento da filiação socioafetiva já construída.

No dia 21 de setembro de 2016, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi realizada a sessão em que o pai biológico não pretendia reconhecer a filha biológica, no entanto, seu desejo era em manter apenas o vínculo biológico, sem que a paternidade fosse reconhecida, pois esse reconhecimento visaria efeitos patrimoniais, já que a filha mantinha o vínculo com o pai socioafetivo e do qual a filha não pretendia se desfazer do convívio com o pai socioafetivo.

A tese que prevaleceu nesse recuso foi a de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impossibilitará o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. A partir dessa decisão foi possível coexistir, oficialmente, a dupla paternidade – multiparentalidade –, que diz respeito à existência de ambos os pais ou ambas as mães, sendo que um deles não tem relação com laços sanguíneos (CASSETTARI, 2017).

Por muito tempo, os indivíduos que desejavam reconhecer filhos socioafetivos

⁵ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

⁶ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART.1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART.226§ 4, CRFB) VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226 §, 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. () O Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx nº898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

buscavam o Estado-Juiz para tornar reconhecida essa filiação e enfrentavam um longo processo em busca de provas testemunhais, documentais, intimação do Ministério Público e a participação de equipe interprofissional, haja vista a fragilidade de indivíduos em desenvolvimento. Contudo, o Provimento nº 63 surgiu, então, com a intenção de desjudicializar o Poder Judiciário, sem o ingresso de processo no Poder Judiciário (IBDFAM, 2017).

Desse modo, de acordo com o Ministério Público do estado de Goiás, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça trouxe possíveis situações de riscos quando não demonstrou a importância do *parquet*, estabelecido na Constituição Federal, no atual Código de Processo Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros. Assim, quando houver interesse do menor, a participação do *parquet* é considerada uma garantia constitucional para evitar insegurança jurídica e perigo aos menores em desenvolvimento, já que o ECA consagrou em seu artigo 1º a proteção integral à criança e ao adolescente (MPE- GOIÁS, 2018).

A análise histórica que já foi abordado no segundo capítulo deste trabalho permite notar que a valorização de crianças e adolescente no Brasil só recebeu importância a partir da implantação da Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que consagrou a criança e ao adolescente como sujeitos de direito para garantir a valorização da pessoa humana (BRASIL, 1990).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente nasce de declarações universais de Direitos Humanos, que consagraram o indivíduo como sujeito de direitos, em observância a esse princípio, sendo que por meio dele decorrem outros princípios tipificados na Constituição de 1988, no direito de família e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante frisar que quando uma sociedade participa da proteção de crianças e adolescentes, percebe-se, conseqüentemente, a evolução de uma nação de maneira saudável, haja vista a participação de todos no processo de desenvolvimento integral da dignidade da pessoa humana (USP, 2018).

Nota-se que o Provimento nº 63, em um primeiro momento, foi visto com bons olhos pela doutrina e pela jurisprudência, como já visto em capítulos anteriores. Todavia, é necessário analisar alguns pontos em que ele pudesse ocasionar insegurança jurídica aos menores em desenvolvimento, conforme o posicionamento do Ministério Público de Goiás (MPE-GOIÁS, 2018).

Verifica-se na seção II seu artigo 10⁷, a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante autoridade cartorial. A afirmação de “qualquer idade” dá origem ao primeiro questionamento: se a afirmação do reconhecimento da filiação socioafetiva é a demonstração de uma convivência de um longo período ininterrupto, não seria cabível uma criança ser registrada como filho socioafetivo em “qualquer idade”?

Por conseguinte, no artigo 11⁸, determina que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja processado perante o oficial de registro civil, como também em cartório diverso do qual a criança foi registrada, bastando exibir documento com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho. No entanto, quando o Provimento descreve que o reconhecimento da filiação poderia ser feito em outro cartório, inclusive, distinto daquele em que a criança fora registrada, adquiriu-se a possibilidade de múltiplos reconhecimentos de criança em outros municípios, que poderia caracterizar fraude, como o referido pelo Ministério Público em Mossoró⁹.

Ademais, a ideia de desjudicializar o reconhecimento da filiação socioafetiva desencadeou preocupação do Ministério Público em várias regiões do país, como o órgão de Goiás que questionou o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista as demonstrações de poucos requisitos, a falta da participação do *parquet*, tendo como fulcro o atual Código de Processo Civil, que dispõe no artigo 178 a intimação desse órgão, sempre que houver o interesse do incapaz, dentre outras atribuições (MPE-RN, 2018).

Conforme o entendimento de membros do Ministério Público, como o Procurador-Geral Benedito Torres Neto, demonstraram alguns estudos no caso em concreto em que há violações aos interesses das crianças e dos adolescentes. A partir do momento no qual esse reconhecimento é estabelecido fora do Poder Judiciário, a insegurança de muitos menores estaria em riscos, podendo ser perceptíveis violações às convenções sobre direitos que consagram a proteção integral do infantojuvenil (MPE-GOIÁS, 2018).

⁷ Art. 10 aduz “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

⁸ Art. 11. O reconhecimento da parentalidade ou maternidade socioafetiva será processada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diversos daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identidade em foto do requerente e da certidão e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

⁹ Recomendação: nº 0005/2018/12º pmJMos, de autoria do Promotor de Justiça, Sasha Alves do Amaral- MPE-RN.

O Provimento também trouxe outros pontos polêmicos, mas, os frisados acima são considerados os mais preocupantes pelo fato de acarretarem riscos às crianças e aos adolescentes.

Com isso, o Ministério Público de Goiás propôs representação à Procuradora-Geral da República Raquel Dodge para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do Provimento nº 63/2017 frente aos estudos do Ministério Público, que apontaram violações aos princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme aduz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Goiás alegou que o modo como o Conselho Nacional de Justiça tratou de direito civil é matéria de competência privativa da União. Outro aspecto embasado pelo Ministério Público foi a ausência de sua participação, uma vez que nos termos do artigo 127, caput, da CF/88, do CPC, em seu artigo 698, há necessidade da participação do Ministério Público para garantir a ordem pública, como também a sua intervenção quando houver interesses de incapazes.

O Ministério Público alegou, então, que o Provimento nº 63, não foi elaborado de maneira clara, cabendo interpretações que acarretariam insegurança à integridade física de crianças e adolescentes, tomando como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, membros do Ministério Público do estado de Goiás, como de outros estados brasileiros, apontaram que as atribuições do CNJ são meramente administrativas, não sendo admitido a interferência desse no que diz respeito ao âmbito do direito Civil, Penal e Processual Civil, uma vez que é de competência exclusiva da União legislar sobre essas matérias, conforme aduz o artigo 22 da Lei Maior¹⁰.

Assim sendo, o Ministério Público de Goiás publicou uma notícia na página principal da Infância - Juventude e educação no dia 20/03/2018, em que se mostrou contrário ao reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, tendo em vista todos os pontos apresentados anteriormente no trabalho. Assim, os membros do Ministério Público entendem que as regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva deveriam ser mais rígidas, da mesma forma que ocorre em um processo de

¹⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

adoção inserido no artigo 47¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que designa um rol de requisitos que devem ser respeitados.

Sendo assim, de acordo com o documento elaborado pelos membros do Ministério Público, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva deveria ser provida na via judicial,¹² como forma de garantir à proteção integral ao infante-juvenil, sendo contrário ao provimento nº 63 no dia 20/03/2018. Alguns apontamentos feitos pelo Ministério Público do estado de Goiás, demonstram violações aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, caso seja inobservado às garantias constitucionais, causando assim, a possibilidade de prejuízos aos menores, tendo em vista a ausência de rigor atrelado ao princípio da proteção integral ao infante-juvenil. (MPE-GOAIS, 2018).

Diante de grande polêmica em determinadas partes deste Provimento, sua duração foi de um pouco mais de ano e meio, tendo em vista o posicionamento de membros do Ministério Público, como o procurador-geral, Benedito Torres Neto que demonstrou situações que ocasionariam prejuízos aos menores em desenvolvimento. Dessa forma, no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou um novo Provimento de nº 83/2019, que veio alterar alguns artigos, em especial os atrelados à filiação socioafetiva, previstos na II seção do Provimento nº 63, do artigo 10 ao 15.

Cabe destacar que as modificações foram feitas por intermédio das providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000 e, dentre as questões mencionadas, estava a importância da participação do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Com esta modificação, o reconhecimento da filiação socioafetiva, que antes poderia ser declarada em “qualquer idade”, passou a ser possível, na via extrajudicial, apenas para crianças acima de 12 anos, sendo necessária também, a autorização por intermédio de oficiais de registro civil de pessoas naturais (IBDFAM, 2019).

O provimento nº 83 do CNJ passa a permitir inclusão de apenas um ascendente socioafetivo¹³, assim, tendo mais de um ascendente socioafetivo, será necessário propor o reconhecimento dessa parentalidade somente por meio do poder judiciário. Dessa

¹¹ Art. 47 “O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

¹² Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

¹³ Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, alterou a seção II, que trata da Parentalidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

maneira, o atual provimento deixa claro a limitação de poder inserir apenas um (pai ou mãe) socioafetivos na via administrativa (IBDFAM, 2017).

Em linhas gerais, o papel do Estado é garantir regras de proteção, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, como é demonstrado na Lei Maior. Todavia, como já foi verificado em capítulos anteriores, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe maneiras de auxiliar o Poder Judiciário, como a finalidade de resguardar o infante-juvenil em qualquer situação que vá de encontro às normas inseridas no Estado Democrático de Direito.

5 A IMPORTÂNCIA DAS EQUIPES INTERPROFISSIONAIS PARA AUXILIAR NA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO INFANTOJUVENIL

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a reconhecer a igualdade entre filhos, independente da forma que essa relação foi estabelecida. Todavia, é necessário avaliar como há algumas diferenciações no reconhecimento paterno-filial no País, mesmo que a norma vede qualquer maneira de discriminação (BRASIL, 1988).

Conforme o Código Civil atual e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixaram-se novas alterações inseridas nas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, que serão interpretadas de acordo com a Carta Magna. Dessa forma, o instituto da adoção é o modo pelo qual o filho será integrado à nova família, fazendo com que seu registro antigo seja cancelado para dar lugar a um novo sobrenome da família que a reconheceu perante o juízo dentro de uma ação judicial (LÔBO, 2018).

O instituto da adoção tem previsão expressa na Lei de Adoção¹⁴, ao contrário da filiação socioafetiva, em que coube à doutrina e à jurisprudência interpretá-la. Assim, essa é a primeira diferença entre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva do instituto de adoção (CASSETTARI, 2017).

O processo de adoção é considerado criterioso, sendo desenvolvido na via judicial com bastantes requisitos que, muitas vezes, tornam-se demasiadamente burocráticos. Ou seja, a morosidade que ocorre no processo de adoção acaba por penalizar muitos menores em desenvolvimento, pelo fato da demora no trâmite da

¹⁴ O art. 19 § 1º aduz: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

adoção, podendo levar até cinco anos até ser concluído (LIMA, 2019).

De acordo com o Ministério Público do Paraná, que divulgou na central de comunicação postado no portal eletrônico, desse órgão, demonstra que a idade, cor da pele e problemas de saúde reduzem as chances de crianças e adolescentes que estão em estabelecimento de acolhimento à espera de serem adotadas, tendo em vista que muitos pretendentes estabelecem algum tipo de preferência na escolha da criança. (MP-PR, 2019).

Logo, conforme visto acima, a ideia de que um dos maiores problemas no processo de adoção está relacionado à demora no procedimento o MP-PR deixa evidente que não é apenas o fator demora. Dessa forma, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de adoção deve passar pelo procedimento judicial, conforme já foi abordado em capítulos anteriores.

Ao contrário da adoção, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva se justifica pela presença da convivência de fato, mas não de direito, por esse motivo, o reconhecimento na via extrajudicial foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça para tornar reconhecida essa parentalidade de modo menos burocrático (IBDFAM, 2017).

Ao contrário da filiação adotiva, a filiação socioafetiva é caracterizada pela “posse de estado de filho”, que é a relação estabelecida pelo tempo. Sendo assim, a convivência estabelecida de forma duradoura pela presença de laços de afetividade poderia ser reconhecida como filiação socioafetiva (DIAS, 2016).

Como já explanado em capítulos anteriores, a partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 de âmbito nacional, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva foi considerado pelos membros do Ministério Público como um facilitador dos quais seus efeitos foram sentidos de imediato, gerando assim, algumas situações de perigo aos menores, conforme já relatado anteriormente pela constatação do órgão Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que mandou suspender o procedimento a partir do momento de constatações de suspeitas de fraudes.

De toda sorte, houve a necessidade de o provimento 63 do CNJ ser alterado, para que pudesse estar em consonância com os princípios do direito de família atrelados à Lei Maior para evitar burla a esse reconhecimento voluntário, conforme foi demonstrado no posicionamento do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte no município

de Mossoró (MPE-RN, 2018).

Por outro aspecto, é importante analisar alguns pontos que chamam a atenção, tendo como fundamento os valores constitucionais. Como é sabido, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é considerado perante a doutrina e a jurisprudência como direito fundamental, por esse motivo, o Estado deve promover garantias suficientes para resguardar os interesses dos menores com a participação de toda a sociedade (CASSETTARI, 2017).

Nesse mesmo viés, vale dizer que o atual Provimento de nº 83 do CNJ não mencionou o assessoramento feito por intermédio de equipe interprofissional, que é responsável na obtenção de informações técnicas, conforme estabelecem os artigos 150¹⁵ e 151¹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essa razão, a atuação de equipe técnica é um meio pelo qual haverá a presença de psicólogos, pedagogos e assistente social, como forma de auxiliar as varas da infância e juventude, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a atuação desses profissionais é demonstrada na revista do Ministério Público de Goiás, que foi publicada no ano de 2017 (MPE-GOÍÁS, 2017).

Sob esse influxo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal publicou, em 17/04/2015 no site de imprensa do TJDF, a importância de equipe interprofissional no que diz respeito à elaboração de projetos e ações de caráter preventivo para que as Varas de Infância e Juventude possam analisar fatos e situações em concreto para proteger crianças e adolescente de qualquer forma de risco.

6 CONCLUSÃO

Compreende-se que as transmutações observadas no direito de família refletem a forma de como a sociedade foi construindo novos arranjos familiares, sem observar apenas o casamento como único meio de constituí-los.

Nesse viés, foi após o advento da Lei Maior que o conceito de família atrelado à filiação pôde ser ampliado na medida em que a Constituição Federal possibilitou o

¹⁵ Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

¹⁶ Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

reconhecimento de filhos, independentemente de qual maneira ela foi estabelecida, contrapondo-se ao disposto no Código Civil de 1916, o qual vedava a filiação concebida fora do matrimônio.

Sendo assim, a Carta Magna proibiu qualquer forma de discriminação e nomenclaturas preconceituosas. Em decorrência disso, o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou garantias internacionais atrelados ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, entre outros. Por conseguinte, nasceu em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que possibilitou aos menores em desenvolvimento garantias sob a tutela do Estado.

Logo, o que era autorizado por lei, deixa de ser observado pelo Estado Democrático de Direito, pois esses costumes passam a ser considerados inconstitucionais. De tal forma, observar-se a realidade fática do que denominamos hoje de parentalidade socioafetiva, assim, como sabido, é a relação recíproca entre dois indivíduos exercendo na prática a função de pai atrelado ao filho, mesmo sem terem relação sanguínea.

A partir do momento em que esse tipo de relação foi sendo observada perante a sociedade, a doutrina passa a denominá-la de parentalidade socioafetiva, que foi diferenciada da parentalidade adotiva, tendo em vista que a primeira surge com a convivência duradoura, sendo caracterizada pela “posse de estado de filho”. Assim, a jurisprudência passa a reconhecer a filiação socioafetiva como um direito fundamental de ver reconhecida essa filiação.

Todavia, com o passar do tempo, os estados brasileiros começam a aplicar em âmbitos regionais – provimentos com a finalidade de possibilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial sem que, para isso, houvesse a necessidade de acionar o Judiciário. Dessa forma, percebe-se que apenas alguns estados puderam promover a filiação socioafetiva na via administrativa, para ver reconhecida essa parentalidade.

Foi a partir do Recurso Extraordinário com repercussão geral 622 que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, conforme foi demonstrado no decorrer do trabalho. Logo, preocupações apontadas pelo órgão Ministério Público do estado de Goiás demonstraram violações às garantias constitucionais que deixaram de ser observadas, pois a criança e o adolescente devem ser tratados com prioridade.

O Estado tem o papel de tutelar os menores com total prioridade por meio de

garantias constitucionais, tendo em vista as peculiaridades desses indivíduos. Assim, a Lei Maior estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família colaborar para que os menores em desenvolvimento possam se desenvolver de maneira saudável.

Por tal cenário, o CNJ alterou alguns artigos do Provimento nº 63/2017, por demonstrar riscos aos menores em desenvolvimento, ocasionando assim insegurança jurídica. Dessa forma, o atual Provimento nº 83/2019, o qual foi editado no dia 14 de agosto deste ano, trouxe melhorias significativas para evitar prejuízos aos menores em observância às normas constitucionais.

Nota-se que o Estado Democrático de Direito trouxe normas de proteção integral ao infantojuvenil para evitar qualquer dano aos menores, assim, nessa linha de pensamento, os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a figura de equipe interprofissional, que é caracterizada por psicólogo, pedagogo e assistente social para atuar da análise dos casos em concreto em processo de adoção. Ou seja, mesmo que o atual Provimento nº 83/2019 tenha inserido a participação do Ministério Público para se manifestar por intermédio de um parecer, o reconhecimento da filiação socioafetiva de adolescentes garantiria maior proteção aos menores, tendo como fundamento todos os meios de provas admitidos no âmbito do Direito Civil.

Ademais, é dever do Estado como também da sociedade participar de forma incansável nas garantias do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a filiação socioafetiva foi interpretada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência na análise dos casos em concretos, por meio de fatos sociais.

Conclui-se com o presente trabalho que a filiação socioafetiva nasceu pela situação fática das relações dos indivíduos. Assim, resta claro que a contribuição de equipe interprofissional na atuação de pesquisa de casos é extremamente determinante para investigações de suas nuances.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre. **Provimento nº 10 de 2016**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

AMAZONAS (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Amazonas. **Provimento nº 09 de 2013**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Silvana/Downloads/provimento_234_2014%20(1).pdf >. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, ano 126, n. 191-A, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, ano 128, n. 135, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. **Lei Federal nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. DJe: Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. Cidade: Atlas, 2017.

CEARÁ (Estado). **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**. Provimento n. 15, de 2013. Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Prov-n-15-2013-Reconhecimento-voluntario-de-paternidade-uniao-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7e94838da3733abab8ba0959f3a45ac05c0e22752c38b7d6>>. Acesso em: 12 set. 2019.

CNJ. **Pedido de providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Ministro Corregedor João Otávio de Noronha. DJ: 15 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=49153&ndiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em: 27 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Cidade: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 49. ed. São Paulo: Global, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

IBDFAM. Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, Belo Horizonte, 21 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>. Acesso em: 20 nov. 2019

IBDFAM. IBDFAM manifesta-se pela manutenção do Provimento 63-2017 em sua integralidade. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, Belo Horizonte, 9 maio 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifesta-se+pela+manutenção+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

IBDFAM. Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+acórdão+da+socioafetividade>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LIMA, Mariana. Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem. **Observatório do terceiro setor**, São Paulo, 28 jun. 2019. Disponível em:

<<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MARANHÃO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Provimento nº 21 de 2013. Disponível em:

<http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_o_nline_html_19122013_1038.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato

Grosso do Sul. **Provimento nº 149 de 2017**. Disponível em:

<<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MS-Provimento-149-2017.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019

PARANÁ (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. **Provimento nº 264 de 2016**. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=41656466197b0bd2fef6c45417bf?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f7da5a6714875a86223e9bcb5f2a1d051bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 26 set. 2019.

PERNAMBUCO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Provimento nº 09 de 2013. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento_n.+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0>. Acesso em: 02 out. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Orgs.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação: Universidade de São Paulo (USP), 2018.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo, ano 107, v. 998, dez. 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Provimento nº 11 de 2013. Disponível em:< <http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/SC-Provimento-11-2014.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; CARDOSO, Kelly. Breves considerações sobre o provimento nº. 63 do CNJ relativamente ao reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e a crescente desjudicialização. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 29-49, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/5/2>>. Acesso em: 30 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.